c) multa de 70 (setenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e cancelada, aos que cancelarem indevidamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e; d) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento, aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, ou outro documento previsto em regulamento; e) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento, até o limite de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, ou outro documento previsto em regulamento com dados inexatos. II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos: a) multa de 415 (quatrocentos e quinze) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por mês, aos que fraudarem, adulterarem, ou falsificarem o livro fiscal ou contábil; b) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por livro, aos que não apresentarem o livro fiscal ou contábil à autoridade fiscalizadora; c) multa de 700 (setecentos) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que utilizarem equipamento eletrônico para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação; d) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que descumprirem as normas estabelecidas em regime especial, por competência para o qual o regime foi estabelecido. III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações: a) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial no cadastro mobiliário, observado o disposto na alínea "b" deste inciso; b) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial no cadastro mobiliário; c) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro mobiliário, observado o disposto na alínea "d" deste inciso; d) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro mobiliário; e) multa de 350 (trezentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que prestarem informação falsa em documento de dados cadastrais; f) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento, aos que não apresentarem documentos fiscais, quando exigidos pela fiscalização; g) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento não entregue, aos que deixarem de entregar qualquer formulário de informação exigido pela legislação. IV - outras infrações: a) multa de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros e documentos fiscais ou contábeis, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido; b) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que descumprirem os procedimentos estatuídos em lei de incentivo ou benefício fiscal. V - infrações relacionadas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros: a) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou a fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido; b) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que apresentarem a declaração retificadora fora do prazo estabelecido em regulamento; c) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que deixarem de efetuar ou efetuarem fora do prazo o encerramento das operações fiscais nas declarações que exigem tal procedimento; d) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que não entregarem ou entregarem em atraso a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DES-IF, o Borderô de Shows, a Relação de Alunos Matriculados da Declaração Eletrônica - Modulo Educação, ou qualquer declaração obrigatória para apuração do ISS devido, inclusive em sistema eletrônico de padrão unificado previsto em regulamento ou em norma expedida pela Fazenda Municipal. Art. 84. No concurso de infrações, previstas no art. 83 desta lei complementar, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal. Art. 85. As multas por infrações às normas estabelecidas neste Capítulo serão dobradas a cada reincidência. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Art. 86. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). § 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implicará na desistência da impugnação acaso interposta, independentemente de requerimento expresso nesse sentido. § 2º A redução de que trata este artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação. Seção XIV - Das Isenções - Art. 87. São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as prestações de serviços efetuadas pelas seguintes pessoas físicas autônomas: I - tosador de animais domésticos, enquadrado no subitem 5.08 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; II - cabeleireiro, manicuro e pedicuro, enquadrados no subitem 6.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; III - ajudante geral, diarista e empregado doméstico, enquadrados no subitem 7.10 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; IV - auxiliar de desenvolvimento infantil, enquadrado no subitem 8.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; V - monitor de transporte escolar e porteiro, enquadrados no subitem 11.02 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; VI - almoxarife, carregador e conferente de carga e descarga, enquadrados no subitem 11.04 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; VII - lavador e repositor de mercadorias, enquadrados no subitem 14.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; VIII - sapateiro, enquadrado no subitem 14.05 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; IX - bordadeiro, costureiro, crocheteiro e tricoteiro, enquadrados no subitem 14.09 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; X - carpinteiro, enquadrado no subitem 14.13 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XI - motorista, enquadrado no subitem 16.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XII - transportador escolar, enquadrado no subitem 16.02 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XIII - datilógrafo, digitador, operador de telemarketing e telefonista, enquadrados no subitem 17.02 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XIV - balconista e passador de roupas, enquadrados no subitem 17.05 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XV - copeiro, cozinheiro, doceiro, padeiro e pizzaiolo, enquadrados no subitem 17.11 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XVI - manobrador e transportador de cargas, enquadrados no subitem 20.03 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XVII - motofretista, enquadrado no subitem 26.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XVIII - artesão, enquadrado no subitem 37.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar. Parágrafo único. O reconhecimento administrativo das isenções previstas neste artigo independe de requerimento do interessado. Art. 88. As isenções de que trata esta lei complementar não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias. TÍTULO II - DAS TAXAS - CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - Seção I - Da Incidência e Fato Gerador - Art. 89. A Taxa de Licença e Fiscalização é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Público que exercem o poder de polícia, relativamente aos estabelecimentos situados no Município de Santo André. Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Art. 90. Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços. Parágrafo único. Consideram-se, ainda, estabelecimentos: I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. Art. 91. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Art. 92. Para efeito de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização, consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação. Art. 93. Tratando-se de atividade permanente, considera-se anual o período de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização e o fato gerador ocorrido: I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes. Art. 94. Tratando-se de atividade provisória, considera-se mensal o período de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização e o fato gerador ocorrido: I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento; II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência. Art. 95. Tratando-se de atividade esporádica ou eventual, considera-se diário o período de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização e o fato gerador ocorrido no último dia útil anterior à data: I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas; II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do art. 96, desta lei complementar. Art. 96. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - atividade permanente: a que for exercida sem prazo determinado de duração; II - atividade provisória: a que for exercida em período de 06 (seis) até 90 (noventa) dias; III - atividade esporádica: a que for exercida em período de até 05 (cinco) dias; IV - atividade eventual: exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos. Art. 97. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade exercida; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Seção II Do Sujeito Passivo - Art. 98. O contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício das atividades de indústria, comércio, agropecuária, prestação de serviços de qualquer natureza ou decorrentes de profissão, arte, ofício ou função. Seção III - Da Responsabilidade Tributária - Art. 99. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização: I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento; II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local. Art. 100. São subsidiariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização: I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 90, desta lei complementar; II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas. Seção IV - Do Cálculo - Art. 101. A Taxa de Licença e Fiscalização será calculada em conformidade com os Anexos V e VI, parte integrante desta lei complementar. Art. 102. No primeiro ano de atividade, a Taxa de Licença e Fiscalização será calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 do Anexo VI, parte integrante desta lei complementar, conforme disposto em regulamento. Seção V - Do Lançamento - Art. 103. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Licença e Fiscalização será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da municipalidade, no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. Art. 104. O sujeito passivo da Taxa de Licença e Fiscalização, não estabelecido no Município de Santo André, deverá promover sua inscrição em cadastro desse Município, conforme disposto em regulamento. Art. 105. O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização poderá ser efetuado em conjunto com outros tributos. Art. 106. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização não importa no reconhecimento da regularidade da atividade. Seção VI - Da Arrecadação - Art. 107. A Taxa de Licença e Fiscalização, calculada na conformidade dos Anexos V e VI, parte integrante desta lei complementar, deverá ser recolhida na forma e prazo previstos em regulamento. Seção VII - Das Isenções - Art. 108. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização: I - o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional - SIMEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - as entidades religiosas e templos de qualquer culto, e as entidades assistenciais sem fins lucrativos, de caráter filantrópico; III - as pessoas físicas que exercem atividade de forma permanente, a partir do segundo ano de atividade; IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de Santo André, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; V - os condomínios edilícios residenciais. § 1º A isenção referida no inciso II do caput deste artigo será aplicada somente para as entidades religiosas, aos templos de qualquer culto e as entidades assistenciais com imunidade tributária reconhecida pelo Município de Santo André.§ 2º A isenção não exime os interessados da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias. Seção VIII - Das Disposições Gerais - Art. 109. Aplica-se à Taxa de Licença e Fiscalização, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em especial, no tocante às obrigações acessórias e às infrações e penalidades. CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - Seção I - Da Incidência e Fato Gerador - Art. 110. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, instituída em razão do exercício do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Art. 111. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, sonora ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Art. 112. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido: I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; II - nos casos em que a incidência for trimestral, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do trimestre; III - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês. § 1º A taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio. § 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nos Anexos VII a X, parte integrante desta lei complementar, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da taxa. Art. 113. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Art. 114. Não afasta a incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade o fato de o anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados. Art. 115. A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto: I - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público, conforme disposto em regulamento; II - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público, conforme disposto em regulamento; III - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, aos cursos ou ensino ministrado; IV - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; V - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; VI - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,50 m² (meio metro quadrado); VII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; VIII - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; IX - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, desde que não luminosos ou iluminados; X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; XI - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; XIII - aos anúncios, internos ou externos, em veículos de transporte coletivo de passageiros, que operem linhas regulares municipais ou intermunicipais, desde que se reportem, exclusivamente, ao nome da empresa; XIV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores. Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIV, deste artigo, a não-incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30 m² (três décimos de metro quadrado), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,50 m² (meio metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante. Seção II - Do Sujeito Passivo - Art. 116. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 111, desta lei complementar: I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros; II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros. Seção III - Da Responsabilidade Tributária - Art. 117. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados; II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais; III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais. Art. 118. São subsidiariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I - aquele a quem o anúncio aproveitar direta ou indiretamente; II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os proprietários de um único veículo de aluguel provido de taxímetro dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado. Seção IV - Do Cálculo - Art. 119. Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada em conformidade com o Anexo VII, parte integrante desta lei complementar. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento. Art. 120. Os anúncios não enquadrados no art. 119, desta lei complementar, terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada em conformidade com os Anexos VIII, IX e X, parte integrante desta lei complementar. § 1º Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no caput deste artigo, os anúncios: I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam; II - veiculados em locais de embarque e desembarque de passageiros; III - exibidos em centros comerciais, feiras ou assemelhados. § 2º Os anúncios enquadráveis em qualquer item do Anexo IX, parte integrante desta lei complementar, mesmo localizados nos locais e nas formas previstas no art. 119 desta lei complementar, serão considerados em apartado, e calculados, segundo suas características, na conformidade do referido anexo. § 3º Não havendo nos anexos especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item do anexo que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado. § 4º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item dos anexos referidos no caput deste artigo prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor. Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado. Seção V - Do Lançamento - Art. 122. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, não estabelecido no Município de Santo André, deverá promover sua inscrição em cadastro desse Município, conforme disposto em regulamento. Art. 123. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, a inscrição e as respectivas anotações e alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Art. 124. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Publicidade. Art. 125. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da municipalidade, no Cadastro Municipal do Contribuinte - CMC, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária. Seção VI - Da Arrecadação - Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, calculada na conformidade dos Anexos VII a X, parte integrante desta lei complementar, deverá ser recolhida na forma e prazo previstos em regulamento. Parágrafo único. A taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios. Seção VII - Das Infrações e Penalidades - Art. 127. As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo previstos em regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários; II - multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente ao anúncio; III - multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo previstos em regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissos de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida; IV - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer documentos fiscais que se relacionem à apuração da taxa devida; V - multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei complementar. Art. 128. No concurso de infrações previstas no art. 127 desta lei complementar, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal. Art. 129. As multas por infrações às normas estabelecidas no art. 127 desta lei complementar serão dobradas a cada reincidência. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Seção VIII - Das Isenções - Art. 130. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I - o Microempreendedor Individual, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - as entidades assistenciais sem fins lucrativos, de caráter filantrópico. § 1º A isenção referida no inciso I do caput deste artigo fica restrita aos anúncios com dimensão de até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho. § 2º A isenção referida no inciso II do caput deste artigo será aplicada somente para as entidades assistenciais com imunidade tributária reconhecida pelo Município de Santo André. § 3º A isenção não exime os interessados da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias. Seção IX Das Disposições Finais Art. 131. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei. CAPÍTULO III - DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Art.132. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, destina-se ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e é administrada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, sendo regida por legislação específica. TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES - CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Art. 133. Para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, a Contribuição de Melhoria poderá ser instituída por lei específica que observará os requisitos expressos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Art. 134. A Contribuição de Iluminação Pública no Município de Santo André - CIP, instituída pela Lei nº 8.467, de 27 de dezembro de 2002, em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, é administrada pela secretaria responsável pela gestão dos serviços de iluminação pública, sendo regida por legislação específica. TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Art. 135. As funções de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estabelecidas nesta lei complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem, privativamente, à Fazenda Municipal, através das unidades encarregadas pela Administração Tributária. Art. 136. Os contribuintes dos tributos municipais e os responsáveis tributários, ficam obrigados a: I - franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II - apresentar declarações, guias e livros que contenham operações de que decorra a obrigação tributária, segundo as normas desta lei e do regulamento; III - prestar informações e esclarecimentos relacionados aos fatos imponíveis da obrigação tributária, sempre que solicitado pela Administração Tributária. Art. 137. No exercício regular da fiscalização, a autoridade fiscal, devidamente identificada, não sofrerá qualquer embaraço por parte do fiscalizado ou de terceiros, sendo-lhe permitido adentrar em residências, estabelecimentos de empresas, locais ou recintos onde deva o ato ser praticado, ali realizando vistorias, medições, avaliações, bem como examinando papéis e livros de escrituração comercial, fiscal e contábil, arquivos, fichários, programas e dados magnéticos e quaisquer outros elementos onde possa-se verificar a ocorrência de fato tributário ou aferir o montante do crédito correspondente. Art. 138. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração do tributo devido. Art. 139. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. § 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os itens descritos no caput deste artigo se encontrem em local ao qual a fiscalização tributária municipal não tenha livre acesso, deverão ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária. § 2º Da apreensão administrativa deverá ser lavrado termo, conforme disposto em regulamento. Art. 140. Mediante notificação, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça; II - os servidores e funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações; III - as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil; IV - os síndicos, comissários e inventariantes; V - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes; VI - as empresas de administração de bens; VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais, ou as que, embora não sejam contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas a tributação. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Art. 141. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. Art. 142. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei complementar, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Art. 143. As atividades da Fazenda Municipal e das autoridades fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública. Art. 144. Fica a Administração Tributária autorizada a celebrar convênios com outros Municípios, Estados, União e Distrito Federal, para troca de informações de interesse recíproco, visando o aprimoramento e o aperfeiçoamento da administração tributária e a incrementação da arrecadação. CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO - Seção I - Das Medidas de Fiscalização - Art. 145. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor Fiscal da Receita Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo. § 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto; II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - por meio eletrônico, conforme dispuser a regulamentação específica; IV - por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores. § 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Art. 146. Os termos decorrentes da atividade fiscalizatória serão lavrados e encartados no processo administrativo próprio, conforme disposto em regulamento. Art. 147. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único, do art. 149, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 148. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto em regulamento. Art. 149. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais. § 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando: I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação; II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível; III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário. § 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata. Seção II - Da Omissão de Receita - Art. 150. Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município. Art. 151. Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no art. 150, desta lei complementar, as seguintes condutas: I - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária; II - entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil; III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste; IV - falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados; V - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável; VI - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados; VIII - indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa; IX - falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços; X - saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos. Art. 152. Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis. Art. 153. A imposição da multa prevista no art. 152 desta lei complementar, não exime: I - a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária; II - o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem. Art. 154. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 150 e 151 desta lei complementar, a Administração Tributária deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido. CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - Da Formalização do Crédito Tributário - Art. 155. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo. Art. 156. Os créditos tributários, inclusive os constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, dentre as quais a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, conforme disposto em regulamento. Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do caput deste artigo, poderá efetuar cobrança administrativa, previamente à inscrição em dívida ativa do Município. Art. 157. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente: I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário; II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso; III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo; IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário; V - a indicação das infrações e penalidades, se for o caso; VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento. § 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o caput deste artigo com a entrega da notificação pessoalmente, por meio físico ou eletrônico, ou por correspondência, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial utilizada pelo Município, observada a legislação específica de cada tributo. § 2º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados. § 3º Quando a notificação se referir a tributo cuja data do fato gerador e a periodicidade do lançamento encontram-se definidos em lei, o Poder Executivo deverá divulgar no órgão de imprensa oficial do Município o calendário de vencimentos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do primeiro vencimento. § 4º No caso previsto no § 3º deste artigo, a notificação poderá ser enviada pelo correio sem aviso de recebimento ou disponibilizada por meios eletrônicos, a critério do Poder Executivo, considerando-se efetivada a notificação 03 (três) dias após a postagem ou a disponibilização por meio eletrônico. Art. 158. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal da Receita Municipal e deverá conter: I - o local, data e hora da lavratura; II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação; III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver; IV - a descrição do fato que constitui a infração; V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável; VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias; VII - a assinatura do autuante, ou certificação digital, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional; VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 159 desta lei complementar. § 1º A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação digital, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração. § 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 161 e no art. 162 desta lei complementar, o relatório circunstanciado referido no inciso II do caput deste artigo será complementado e suprido com inclusão de referência às decisões proferidas no contencioso administrativo, sempre que destas resultar outra versão dos elementos relatados. Art. 159. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, ao seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - por meio eletrônico, conforme regulamentação; IV - por edital de notificação publicado no órgão de imprensa oficial do Município, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, consoante disposto em regulamento. § 1º O edital de notificação ou intimação deverá conter: I - o nome do sujeito passivo e a indicação do número de inscrição cadastral, se houver; II - o valor do tributo e da multa exigidos, o período a que se referem, as disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de impugnação ou pedido de parcelamento. § 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. Seção II - Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração - Art. 160. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. Art. 161. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, mediante processo administrativo e anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei. Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pela autoridade julgadora ou por determinação do Diretor do Departamento responsável pelos tributos municipais. Art. 162. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela autoridade julgadora ou por determinação da Junta de Recursos Fiscais, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. § 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei. § 2º A autoridade julgadora ou a Junta de Recursos Fiscais, em caso de recurso, mandará suprir as irregularidades existentes, quando não for possível a correção de ofício. § 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada. Art. 163. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade competente no respectivo processo administrativo. CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO - Art. 164. O Poder Executivo não efetuará, de ofício, lançamento de tributos do qual devesse resultar notificação de valor inferior a 07 (sete) unidades de Fatores Monetários Padrão - FMP. § 1º Na hipótese de o tributo ser lançado em parcelas, será respeitado o valor mínimo de 07 (sete) unidades de Fatores Monetários Padrão - FMP por parcela. § 2º Do valor do tributo integral, ou do valor das parcelas em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda. Art. 165. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos: I - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, até o limite de 10% (dez por cento); II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele; III - atualização monetária, mediante aplicação de coeficiente de atualização, conforme o art. 4º desta lei complementar. § 1º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa. § 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo, será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do tributo até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. § 3º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do tributo com esse acréscimo. § 4º O crédito não pago deverá ser inscrito em dívida ativa e, após o seu ajuizamento, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria. Art. 166. A atualização estabelecida no art. 165 desta lei complementar, aplica-se, inclusive, aos créditos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda corrente, a importância questionada, sendo que, na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela remanescente. CAPÍTULO V - DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - Art. 167. Ocorrendo pagamento indevido de tributo, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial, conforme disposto em regulamento, observados os prazos estipulados no art. 168 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Art. 168. A restituição dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor atualizado monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. Parágrafo único. Caso tenha havido incidência dos acréscimos indicados nos incisos do art. 165, desta lei complementar, no valor do tributo a ser restituído, tais acréscimos também deverão ser restituídos. Art. 169. A restituição de tributos administrados pela Fazenda Municipal será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários e não tributários, administrados, em nome do mesmo sujeito passivo. § 1º Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei complementar, o crédito da restituição poderá ser utilizado para quitação desses débitos mediante compensação. § 2º Fica dispensada a verificação prevista no caput deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do titular da Secretaria responsável pela Fazenda Municipal. Art. 170. Observado o disposto no art. 172, desta lei complementar, a compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação. § 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública. § 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo. Art. 171. A compensação poderá alcançar os débitos tributários e não tributários administrados pela Fazenda Municipal, parcelados ou não, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa até o seu ajuizamento, exceto aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial. Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o seu valor original, multa, atualização monetária e juros de mora. Art. 172. Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. § 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição. § 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado. § 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente. Art. 173. As disposições desta lei complementar não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 174. A Administração Municipal poderá extinguir créditos tributários através de dação em pagamento de bens imóveis situados no Município, na forma de legislação específica. CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Art. 175. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Art. 176. Respondem subsidiariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - o inventariante pelos débitos do espólio; II - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito da sociedade; III - os pais, os tutores ou curadores, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelados ou curatelados; IV - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; V - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual. Art. 177. São pessoalmente responsáveis tributários: I - o espólio, pelo débito fiscal do de cujus, até a data da abertura da sucessão; II - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, ou que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, fusionada, transformada ou incorporada, até a data do ato; III - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando deste conste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço. Parágrafo único. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada ou desmembrada, em situação de débito, inscrito ou não em dívida ativa, perante a municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito de área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração. CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - Art. 178. A comunicação eletrônica entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais poderá ser realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, conforme disposições do presente Capítulo. Parágrafo único. Para a utilização da comunicação eletrônica, através do DT-e, deverão ser observadas a forma, as condições e os prazos a serem regulamentados por decreto específico. Art. 179. Para os fins desta lei complementar considera-se: I - Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Fazenda Municipal disponível na rede mundial de computadores; II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade: a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário; b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. Art. 180. Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e nos termos e nas condições a serem regulamentadas por decreto. Art. 181. A comunicação eletrônica poderá ser utilizada pela Fazenda Municipal para intimar, notificar ou cientificar o sujeito passivo acerca de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive notificações de lançamentos de tributos, termo de fiscalização, auto de infração e avisos em geral. Art. 182. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Fazenda Municipal, na forma a ser regulamentada por decreto. § 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Fazenda Municipal, ficando preservados o sigilo fiscal, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. § 2º No ato de credenciamento, o sujeito passivo deverá assinar termo de responsabilidade e de concordância das condições de uso do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e. Art. 183. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 182, desta lei complementar, as comunicações da Fazenda Municipal ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. § 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais. § 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, no portal DT-e. § 3º Na hipótese em que a consulta, a que se refere o § 2º deste artigo, ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente. § 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação. § 5º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a que se refere o § 4º deste artigo, sem que haja ciência do sujeito passivo, considera-se, automaticamente, realizada a comunicação nessa data se dia útil ou no primeiro dia útil subsequente. § 6º A comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. Art. 184. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei complementar, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Fazenda Municipal no portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, a ser regulamentado por decreto. Art. 185. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária. Art. 186. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Fazenda Municipal, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. Art. 187. É assegurado, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o direito à proteção de dados pessoais. CAPÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA - Art. 188. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. § 1º Formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a Administração Tributária poderá encaminhar o referido título executivo para protesto extrajudicial. § 2º Após a lavratura do protesto extrajudicial, ocorrendo o pagamento integral do débito ou celebrado o termo de acordo de parcelamento, será providenciado o cancelamento do protesto. § 3º Não ocorrendo o pagamento integral ou não havendo parcelamento do débito, a certidão de dívida ativa será disponibilizada para cobrança judicial. Art. 189. Na hipótese do § 3º do art. 188 desta lei complementar, quando o valor dos débitos não ultrapassar o valor fixado pelo art. 2º da Lei nº 9.489, de 24 de setembro de 2013, fica a Administração Tributária autorizada a aplicar o disposto no § 4º do art. 2º da referida lei, observando os demais parágrafos do mesmo dispositivo legal, no que couber. Art. 190. Os débitos tributários vencidos, comprovadamente incobráveis serão cancelados mediante autorização do Diretor do Departamento responsável pelos tributos municipais. Parágrafo único. Consideram-se incobráveis os débitos que não atendam aos requisitos previstos no art. 202 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 191. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo, sempre que possível. Art. 192. A atualização monetária aplicada aos débitos fiscais terá por base o art. 165, desta lei complementar, observando a conversão do débito original em quantidade de Fator Monetário Padrão - FMP. Art. 193. Ressalvados os casos previstos em lei, não será concedido desconto de multa, juros e atualização monetária para pagamento de débitos tributários inscritos na dívida ativa. Art. 194. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência dos órgãos encarregados da Administração Tributária para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais, sobre matéria de fato pertinente à constituição do crédito registrado na certidão de dívida ativa. Parágrafo único. Havendo solicitação de vista, cópia ou reprodução por qualquer meio dos autos do processo relacionado ao crédito registrado na certidão de dívida ativa, o processo será encaminhado da unidade fiscal em que se encontre para o órgão responsável pela cobrança judicial para as providências necessárias. CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Seção I - Das Normas Gerais do Processo - Subseção I - Dos Atos e Termos Processuais - Art. 195. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas. Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos. Subseção II - Dos Prazos - Art. 196. Os prazos fixados nesta lei complementar serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Subseção III - Da Vista do Processo - Art. 197. O órgão competente da Fazenda Municipal dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, nos termos de legislação específica. Subseção IV - Dos Impedimentos - Art. 198. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha: I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como julgador em primeira instância administrativa; II - atuado na qualidade de mandatário ou perito; III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo; V - vínculo acadêmico na qualidade de aluno, orientando ou professor subordinado à parte ou mandatário constituído nos autos. § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. § 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário. § 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo. Subseção V - Das Provas - Art. 199. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; II - refira-se a fato ou a direito superveniente; III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Art. 200. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 199 desta lei complementar. Art. 201. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. Art. 202. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo. Art. 203. As autoridades ou órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Auditor Fiscal da Receita Municipal. Subseção VI - Das Decisões - Art. 204. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório. § 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa. § 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica. Art. 205. Encerram definitivamente a instância administrativa: I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar; II - as decisões de primeira instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 217 desta lei complementar; III - as decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais em grau de recurso, de recurso de ofício ou de pedido de esclarecimento, passadas em julgado; IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 212 desta lei complementar. Art. 206. Considera-se intimado no processo administrativo o sujeito passivo, alternativamente: I - com a publicação do extrato da decisão na imprensa oficial utilizada pelo Município; II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão; IV - por meio eletrônico, conforme regulamentação específica. Subseção VII - Da Execução das Decisões - Art. 207. As decisões definitivas serão cumpridas com a: I - notificação do contribuinte para: a) efetuar o pagamento do débito no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da notificação; b) receber a importância recolhida indevidamente a título de tributo ou multa. II - inscrição em dívida ativa do débito a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, se não satisfeito no prazo estabelecido. Seção II - Da Impugnação de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração - Subseção I - Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias - Art. 208. A preparação do processo administrativo compete ao órgão encarregado da administração do tributo. Parágrafo único. No caso de interposição de pedido de esclarecimento da decisão de segunda instância, a preparação compete à Junta de Recursos Fiscais. Art. 209. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. § 1º Não serão conhecidas as impugnações ou os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei complementar, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento. § 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo. Art. 210. Os processos administrativos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária. Art. 211. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo administrativo. § 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 206 desta lei complementar. § 2º Não atendida a intimação, o processo administrativo será julgado no estado em que se encontrar. Art. 212. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Subseção II - Do Procedimento de Primeira Instância - Art. 213. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários: I - no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto, no caso de crédito constituído por auto de infração; II - até a data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, no caso de crédito constituído por notificação de

Digitally signed by DIARIO DO GRANDE ABC
SA:57541377000175
Date: 2025.12.19 19:15:24 -03:00